SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 998092 - SP (2025/0140044-8)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO
ADVOGADOS	:	ALEX DOS SANTOS TEIXEIRA - SP497106
		CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO - SP286948
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RODRIGO EDUARDO NASCIMENTO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO PELA CONCESSÃO DO INDULTO DA PENA. DECRETO N. 12.338/2024. DESCABIMENTO. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. CONTAGEM ACERCA DO CUMPRIMENTO DE 2/3 DA PENA DO CRIME HEDIONDO E 1/3 DA PENA REFERENTE AO CRIME COMUM QUE DEVE SER REALIZADA DE FORMA DISTINTA. PRECEDENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA48397034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/06/2025 15:39:04
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: 2c1d787a-d8b8-4751-ac5e-2845664e6df2

HABEAS CORPUS Nº 998092 - SP (2025/0140044-8)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO
ADVOGADOS	:	ALEX DOS SANTOS TEIXEIRA - SP497106
		CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO - SP286948
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RODRIGO EDUARDO NASCIMENTO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO PELA CONCESSÃO DO INDULTO DA PENA. DECRETO N. 12.338/2024. DESCABIMENTO. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. CONTAGEM ACERCA DO CUMPRIMENTO DE 2/3 DA PENA DO CRIME HEDIONDO E 1/3 DA PENA REFERENTE AO CRIME COMUM QUE DEVE SER REALIZADA DE FORMA DISTINTA. PRECEDENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Rodrigo Eduardo Nascimento**, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (Agravo em Execução n. 0001764-39.2025.8.26.0521).

Busca a impetração, em síntese, a concessão ao paciente do benefício do indulto da pena aplicada nos autos de n. 7000086-90.2019.8.26.0451, com base no Decreto n. 12.338/2024, sob o argumento de que este cumpriu 2/3 das penas impostas aos delitos impeditivos e 1/3 da reprimenda fixada ao crime comum, não havendo motivação idônea para impedir a concessão da benesse.

Liminar indeferida às 53/54.

Informações prestadas às fls. 59/68.

Documento eletrônico VDA47501553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/05/2025 06:41:36
Código de Controle do Documento: 41cd6ec9-906c-4d80-b668-1ad8ffa35b22

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do presente *writ* sem resolução do mérito e, subsidiariamente, pela denegação da ordem (fls. 73/77).

É o relatório.

VOTO

De início, verifica-se que a impetração não prospera, visto que esta Corte já assentou posicionamento no sentido de que *o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ordinário ou especial, nos termos dos arts. 105, II, "a", e III da Constituição Federal, ressalvada a hipótese de manifesta ilegalidade, o que não se configura no caso dos autos* (AgRg no HC n. 990.585/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 15/4/2025).

Afora isso, inexiste ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* e a consequente superação do óbice constatado.

Isso porque a Corte local, ao afastar a aplicação do benefício do indulto, asseverou que (fls. 12/14):

> […] Pois bem. A decisão recorrida está correta e deve ser integralmente mantida.
>
> Condenado pela prática de crime equiparado a hediondo e reincidente específico, o agravante cumpre pena total de 12 (doze) anos, 10 (dez) meses e 4 (quatro) dias de prisão pela prática do crime previsto no art. 33 “caput” da Lei 11343 /06 e pela prática do delito do art. 2º “caput” da Lei 12850/2013 (ambos crimes considerados impeditivos para a concessão de indulto nos termos do art. 1º, IV e XVIII do referido Decreto), além do delito comum do art. 333 “caput” do Código Penal (fls. 800/803 da execução).
>
> Nos termos do art. 7º, parágrafo único, do Decreto Presidencial nº 12.338 /2024, para declaração de indulto para o delito não impeditivo é necessário o cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena correspondente aos crimes impeditivos. […]
>
> Requer o agravante a concessão de indulto para o delito do art. 333 “caput” do Código Penal, afirmando ter cumprido 2/3 (dois terços) da pena total imposta em 01/10/2024. Contudo, o agravante deve observar que para a concessão do indulto é necessário demonstrar o cumprimento de 2/3 (dois) terços da pena referente ao delito impeditivo, para o qual restou condenado à pena de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias e que correspondente a 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 14 (quatorze) dias, mais 1/3 (um terço) da pena referente ao delito comum correspondente a 8 (oito) meses e 4 (quatro) dias. Assim, com razão o magistrado “a quo” que indeferiu o pedido, com base na falta de cumprimento do requisito objetivo, uma vez que até 25/12/2024, o agravante cumpriu pena total de 7 (sete) anos, 6 (seis) meses e 8 (oito) dias, já considerando a remição concedida, quando deveria ter cumprido 7 (sete) anos, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias da pena. Em razão disso, deve ser mantida a decisão que indefere o pedido de indulto por falta do cumprimento do requisito objetivo. [...]

Verifica-se que o indulto restou indeferido em razão de o paciente não ter cumprido 2/3 da pena referente ao crime impeditivo e 1/3 da reprimenda relativa ao crime de natureza comum até o dia 25/12/2024, tal como determinam os arts. 9º, I, e 7º, parágrafo único, do Decreto n. 12.338/2024. Assim, não há ilegalidade no acórdão

Documento eletrônico VDA47501553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/05/2025 06:41:36
Código de Controle do Documento: 41cd6ec9-906c-4d80-b668-1ad8ffa35b22

impugnado que decidiu em consonância com norma imposta no decreto e com a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido: AgRg no HC n. 420.186/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 4/5/2018; e HC n. 400.739/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/12/2017, DJe 13/12/2017.

Ademais, vale ressaltar que *a concessão de indulto ou comutação da pena é ato de indulgência do Presidente da República, condicionado ao cumprimento, pelo apenado, das exigências taxativas previstas no decreto de regência* (AgRg no HC n. 714.744/PR, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe 21/6/2022).

Sem olvidar, ainda, que *não é possível, na via estreita do habeas corpus, proceder com dilação probatória para reavaliar o histórico prisional do paciente e refazer ou modificar os cálculos de prazos para o obtenção do benefício* (HC n. 330.164 /RS, Ministro Ericson Maranho (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe de 12/11/2015).

Em face do exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA47501553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/05/2025 06:41:36
Código de Controle do Documento: 41cd6ec9-906c-4d80-b668-1ad8ffa35b22

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 998.092 / SP

Número Registro: 2025/0140044-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00017643920258260521 17643920258260521 70000869020198260451

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO
ADVOGADOS	:	CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO - SP286948
		ALEX DOS SANTOS TEIXEIRA - SP497106
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RODRIGO EDUARDO NASCIMENTO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA48335780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2025 00:26:10
Código de Controle do Documento: 61ec7c4a-754a-4c40-b838-d740b5c9f39d

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48335780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2025 00:26:10
Código de Controle do Documento: 61ec7c4a-754a-4c40-b838-d740b5c9f39d